Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 622/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/06147/2017
PROTOCOLO	:	1801338
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	:	1. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL 2. DANIELA LONGUI ARAÚJO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE – REGULARIDADE – CONTROLADORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA – TITULAR RESPONSÁVEL – OMISSÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas de gestão é declarada regular ao verificar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstrados estão em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública.

A omissão em informar o titular responsável pela Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anula de gestão do **Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande**, gestão do Sr. **Alcides Jesus Peralta Bernal**, sendo a **ressalva** em razão de deixar de informar o titular responsável pela Controladoria Geral de Fiscalização e Transparência, em face da regulamentação desse órgão ter ocorrido em 17.1.2017 e as presentes contas terem sido apresentadas a este Tribunal em 18.4.2017, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que realize concurso de provas e títulos, para provimento efetivo do cargo de Controlador Interno, comunicando a esta Corte de Contas para, em caso contrário, instituir a instauração do procedimento denominado “acompanhamento”, previsto no art. 30 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente das Contas de Gestão – Balanço Geral - do exercício financeiro de 2.016, do ***Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande***, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor ***Alcides Jesus Peralta Bernal***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 18.4.2017.

O processo foi encaminhado à 5ª Inspetoria de Controle Externo, sendo emitida a análise ANA 5ICE – 19557/2017, em que se verificou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela lei nº 1090/2015, de 22.12.2015, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização desse Fundo no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.016 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 79.676,94, tendo em vista que o total das despesas executadas superou o montante das receitas realizadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12;
- ✓ Que o saldo das disponibilidades financeiras é coincidente com o consignado na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial e estão disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 51 a 53;
- ✓ Que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 45;
- ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 79.990,24, tendo sido totalmente pago no exercício, não ficando Restos a Pagar para exercícios posteriores.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de ***superávit*** de R$ 313,30 em decorrência das variações patrimoniais aumentativas terem superado as variações patrimoniais diminutivas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14*, destacando um ativo circulante de R$ 6.313,31, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 51 e 53.

Assinalou a não existência de registros no Ativo Não Circulante e nos grupos do Passivo, e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 6.313,31.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apontou saldo inicial de R$ 6.000,01 e saldo final de R$ 6.313,31, tendo sido a geração líquida de caixa de R$ 313,30, em razão dos ingressos de recursos no exercício terem superado os desembolsos financeiros.

Observou ainda que o responsável comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas, com as informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência), conforme se verifica no portal da transparência acessado em 31.7.2017.

Apontou ainda a juntada de Nota Explicativa emitida pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, de que no exercício de 2016 foi implantada a Comissão Especial para Criação e Implantação de Controle Interno Municipal, através do Decreto "PE" nº 2.082, de 22.9.2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.685, para formar a estrutura necessária ao bom desempenho do referido controle. Informou ainda o Secretário Municipal que no dia 3.1.2017, foi constituída a Controladoria Geral de Fiscalização e Transparência, conforme Lei Municipal nº 5.793, de 3.1.2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.766, e posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 13.144, de 17.1.2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.777.

No que tange ao Parecer emitido por Conselho Municipal, a contadora informou à f. 79 que não houve movimento no exercício no Fundo em julgamento que resultasse no preenchimento desse item.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande*, referente ao exercício financeiro de 2.016, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a não apresentação do Parecer Técnico Conclusivo elaborado por Unidade de Controle Interno e do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão apresentadas e sobre o parecer do controle interno.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 7291/2018, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face deste Tribunal de Contas ter disponibilizado no Portal do Jurisdicionado a data de 30.4.2017 como prazo fatal para entrega das prestações de contas do exercício de 2016, e as contas de gestão que ora se examina foram autuadas em 18.4.2017, conforme se depreende da f. 1.

Em sua manifestação, posicionou-se pela irregularidade com ressalva das Contas de Gestão e recomendação ao responsável, em face da não apresentação do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão; parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício e Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei. Ressalta a juntada do Decreto que regulamentou o Fundo (f. 76-77) e o referido decreto não prevê a atuação dos Conselhos Municipais.

Em sua análise, concluiu (f. 101 a 114):

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, opinamos pela:
>
> a.1 **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso II; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> a.2 **pela aplicação da multa do art. 46 da LO-TCE/MS** pela falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, conforme demonstrado no item 2.2.1 deste parecer;
>
> a.3 **Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS**, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, conforme item 2.2.1 desse parecer;
>
> a.4 **Pela instauração de procedimento denominado "acompanhamento"**, previsto no art. 30 da Lei Orgânica do Tribunal de Conta (LC 160/2011) a fim de constatar a situação do Controle Interno de Campo Grande, conforme demonstrado no item 2.3 deste parecer.
>
> a.5 **Pela recomendação ao prefeito municipal** no sentido de que a Controladoria Geral do Município seja estruturada em respeito ao Princípio da Segregação de Funções, conforme explicitado no item 2.3 deste parecer.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 23210/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que entendeu que as contas se apresentam dentro das normas legais e o posicionamento pela irregularidade das contas adotado pela Auditoria, opinando pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, aplicação de multa e recomendações ao atual gestor, para que observe o Princípio da Segregação de Funções na estruturação da Controladoria Geral do Município.

Concluiu o *parquet*:

> Por todo o exposto, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido:
>
> **I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da prestação de conta anual de gestão do Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande/MS, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito Municipal à época e Sra. Daniela Longui Araújo, ordenadora de despesas do órgão, devido aos seguintes motivos:
>
> a) Omissão no dever de prestar contas (Arts. 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012);
>
> b) Ausência de Parecer Técnico conclusivo elaborado pelo Controle Interno do Município (letra "b", Subitem 2.4., Item 2., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011).
>
> **II** – pela aplicação de **multa** ao responsável, em razão da omissão no dever de prestar contas (Art. 42, II, da Lei Complementar 160/2012) e em razão da ausência de parecer técnico emitido pelo controle interno;
>
> **III** – pela **advertência** ao gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.
>
> **IV** – pela instauração de **"acompanhamento"** para que se averigue a situação do Controle Interno do Município;
>
> **V** – pela **recomendação** ao gestor municipal para que seja observado o Princípio da Segregação de Funções na estruturação da Controladoria-Geral do Município.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande, relativas ao exercício de 2.016, responsabilidade do Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande e Senhora Daniela Longui Araújo, Ordenadora de Despesas.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, as contas anuais de gestão da administração direta e indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes à data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria, entendeu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas legais e regimentais, ressalvando, entretanto, a não apresentação do Parecer Técnico Conclusivo elaborado por Unidade de Controle Interno e do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão apresentadas e sobre o parecer do controle interno.

A Auditoria, em seu parecer, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, posicionou-se pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, pela não apresentação do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão; Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício e Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (f. 88 a 100) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas e pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 101 a 114, e Ministério Público de Contas, f. 115 a 119, pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão e aplicação de multa e recomendação ao responsável.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de déficit orçamentário; comprovação dos saldos bancários; as variações patrimoniais, tanto aumentativas quanto diminutivas, o saldo patrimonial do exercício e o demonstrativo do fluxo de caixa. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No tocante ao provimento do cargo de Controlador Interno, com atribuições previstas no art. 74, inc. I a IV e § 1º da Constituição Federal, pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Assiste razão à Auditoria quando afirma que "*O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção*", e a mesma Carta Magna prevê a obrigatoriedade do controle interno desde 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde 2001.

Ressalte-se, contudo, que na Nota Explicativa constante à f. 14, o gestor informou que o Município de Campo Grande instituiu em 2016 (exercício que ora se julga), a "Comissão Especial para Criação e Implantação do Controle Interno", e no

exercício de 2017, criou efetivamente a Controladoria Geral de Fiscalização e Transparência, por meio da Lei Municipal nº 5.793/2017, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 13.144, de 17.1.2017.

Nesse diapasão, entendo que embora a Constituição Federal tenha previsto a obrigatoriedade da instituição da unidade de Controle Interno na esfera dos poderes, é sabido que esta Corte de Contas outrora não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentar o parecer técnico emitido por controlador interno. Ademais, o responsável pela administração municipal efetivamente criou a Controladoria Geral de Fiscalização e Transparência, por meio da Lei Municipal nº 5.793/2017, sendo que as prestações de contas apresentadas seguintes ao exercício de 2017 devem apresentar o epigrafado parecer.

DISPOSITIVO

Assim, as observações pontuadas na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos e as razões acima relatadas, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande**, relativas ao exercício financeiro de 2.016, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 4º, inc, III, letra *"b"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de informar o titular responsável pela Controladoria Geral de Fiscalização e Transparência, em face da regulamentação desse órgão ter ocorrido em 17.1.2017 e as presentes contas terem sido apresentadas a este Tribunal em 18.4.2017, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que realize concurso de provas e títulos, para provimento efetivo do cargo de Controlador Interno, comunicando a esta Corte de Contas para, em caso contrário, instituir a instauração do procedimento denominado "acompanhamento", previsto no art. 30 da LOTCE/MS;

III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/DSSM